

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssimo Senhor, João Maria Roque, DD. Prefeito Municipal da Prefeitura Municipal de Entre Rio, estado de Santa Catarina.

PROTOCOLO

Nº 9065

DATA: 27/09/21

HORA: 14:52

Fernando

Assinatura Responsável

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO nº 09/2021

ZANCO CONSTRUTORA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 95.865.044/0001-90, e inscrição estadual: 252.632.974, com sede na Rua Farrapos nº 22, sala 02, Bairro Alvorada, fone (49) 3353-5746, na cidade de Xaxim, estado de Santa Catarina, por sua representante legal a Sra. FABIANE ZANCO BORTOLANZA, infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de:

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I - DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, analisou o respectivo Edital, e verificou que é exigida uma quantidade mínima que está acima do que é especificado para execução da obra, estando em desacordo com a lei 8.666/93, conforme documento junto.


ZANCO CONSTRUTORA LTDA EPP
FABIANE ZANCO BORTOLANZA
ENGENHEIRA CIVIL - CREA/SC 081363-1
SÓCIA-ADMINISTRADORA

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formuladas no item 5.3 Comprovação de qualificação técnica, letra c), vem assim relacionada:

"c) A proponente deverá fazer prova de ser proprietária e ter em seu patrimônio no mínimo: Um caminhão bi-truck com munck com capacidade mínima de 25 toneladas;"

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II - DA ILEGALIDADE

Na fase de habilitação das licitações realizadas em conformidade com esta Lei, aplicar-se-a, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Em relação a qualificação técnica, analisaremos a redação do artigo 30 e seus incisos:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (G. Nosso)

Vejam os Senhores que a lei supra mencionada veda que sejam que a Administração imponha cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Insta-se que a possibilidade de exigência deferida a Administração visa apenas assegurar que esta venha a contratar empresas ou entidades que possam desincumbir-se adequadamente do objeto contratado, que tem por finalidade básica e indisponível atender ao interesse público.

Vejam os Senhores que como está especificado no edital exige-se a capacidade do muck de 25 toneladas, sendo que para a execução da obra e colocação das longarinas pré-fabricadas nesse caso o peso de cada viga é de aproximadamente 4,0 toneladas sendo que, com um muck inferior executa-se o serviço, portanto deve-se pelo menos tirar a capacidade do muck pois essa exigência da administração está permitindo que inúmeros concorrentes deixem de participar do certame.

É uma exigência que afronta o Art 30 § 6º da Lei 8.666/93 que diz: a empresa deverá fazer declaração com relação explícita dos equipamentos e máquinas demonstrando a disponibilidade, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

A Lei nº. 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei 8.666/93 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública neste campo e a limitação do âmbito das exigências. Vejamos as palavras de Marçal Justen Filho em sua obra "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" 9ª Edição, editora Dialética, pág. 313:

"(...) Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida

restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. Em virtude da regra Constitucional (art. 37 XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. (G. Nosso)

Para tanto analisou-se, que esta obra através da licitação está sendo apresentado apenas o projeto básico, portanto precisa ser empresas que participarem do processo de licitação especializadas em projeto e execução de OBRAS DE ARTE ESPECIAL (pontes, viadutos e passarelas), onde deve-se solicitar das empresas comprovação através de atestados de capacidade técnica de projetos também de pontes ou viadutos. Além de solicitar nos documentos de habilitação da licitação também no cadastramento de fornecedores para participar desta obra específica. A falta desta exigência fere o **Art 30 inciso 2. e o Art. 36 da Lei 8.666/93.**

Vejamos os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" 9ª edição, Editora Dialética, pág. 420, como segue:


ZANCO CONSTRUTORA LTDA EPP
FABIANE ZANCO BORTOLANZA
ENGENHEIRA CIVIL - CREA/SC 081363-1
SÓCIA-ADMINISTRADORA

"Assim o é, insta-se, não porque a natureza do contrato seja incompatível com a técnica. Tal deriva que, como regra geral, a necessidade a ser satisfeita por um objeto material pode ser satisfeita por qualquer bem que apresente uma certa qualidade mínima"

Neste momento é oportuno registrar que a jurisprudência tem reconhecido a necessidade da flexibilidade do administrador público, bem como afastar dos certames licitatórios os excessos de rigor nos julgamentos pelas Comissões de licitação.

Vejam os Senhores que a solicitação dos documentos mencionados está totalmente fora dos parâmetros legais. No caso em tela, é de suma importância frisarmos que tal solicitação somente está a alijar várias empresas do certame que poderiam trazer as melhores condições ao Erário Público. Insta-se dizer que a falta de competitividade no certame fará a Nobre Administração a contratar com uns poucos em piores condições ao Cofres Públicos.

O egrégio Tribunal de Contas da União, em reiteradas decisões, vinculativas para as Comissões de licitação, adota com especial empenho os aspectos nodais que fundamentaram o presente Recurso. Tenha-se em mente a função "judicialiforme" dos tribunais de Contas, bem como a amplitude de seus poderes na instância administrativa (TJSP, RT 224/345; vide ainda MS n. ° 21.466-0, STF, DJ de 06.05.94).

Em outro julgamento, o TCU manteve inalterável sua coerência, ao analisar caso com aspectos diversos do presente, em que a Comissão havia agido de certa forma à margem da lei:


ZANCO CONSTRUTORA LTDA EPP
FABIANE ZANCO BORTOLANZA
ENGENHEIRA CIVIL - CREA/SC 081363-4
SÓCIA-ADMINISTRADORA

"Assim, ao observar os princípios que devem nortear as licitações, a Unidade, ainda que desacatando parcialmente a lei, preveniu-se contra a ocorrência de atos gerencialmente desfavoráveis, resguardando o patrimônio público" (Processo TC - 006.687/94-6, DOU de 13.09.94). (g. nosso)

Exmo. Juiz de Direito Jessé Torres Pereira Júnior (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 4ª ed., pg. 34)

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se que alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..."

Nossa Jurisprudência tem reconhecido a necessidade de ponderação e flexibilidade da Administração na fase de habilitação em licitações (TJRS, RDP 14, pg. 140)

"Visa a concorrência fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus

interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e, na fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório."

A utilização de **PARÂMETROS** no **JULGAMENTO DO EDITAL** pauta-se pelo **CRITÉRIO DA OBJETIVIDADE**, de forma exclusiva, sob pena de afronta aos dispositivos inseridos na Lei nº 8666/90 (Lei de Licitações) e caracterização como ofensa a **DIREITO LÍQUIDO E CERTO** da recorrente.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- Simplificar as exigências do item 5.3 conforme Lei 8.666/93;
- Acrescentar a exigência de projeto executivo na comprovação da qualificação técnica e no cadastramento de fornecedores.

Nestes Termos
P. Deferimento

Xaxim/sc, 27 de Setembro de 2021.

Fabiane Zanco Bortolanza
FABIANE ZANCO BORTOLANZA
Sócia Administradora

ZANCO CONSTRUTORA LTDA EPP
FABIANE ZANCO BORTOLANZA
ENGENHEIRA CIVIL - CREA/SC 081363-1
SÓCIA ADMINISTRADORA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO Nº 9 DA SOCIEDADE
ZANCO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 95.865.044/0001-90



FABIANE ZANCO BORTOLANZA, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 11/02/1984, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ENGENHEIRA CIVIL, CPF nº 041.623.659-62, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3.995.798, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ANDRADAS, 304, APTO 201, ALVORADA, XAXIM, SC, CEP 89825000, BRASIL.

AGENOR JOSE ZANCO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 15/02/1960, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 481.677.899-34, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 844.338-6, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ANDRADAS, 304, APTO 101, ALVORADA, XAXIM, SC, CEP 89825000, BRASIL.

MARILENE MARIA ZAPANI ZANCO, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 17/12/1960, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIA, CPF nº 685.084.509-82, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2.460.890, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ANDRADAS, 304, APTO 101, ALVORADA, XAXIM, SC, CEP 89825000, BRASIL, representada neste ato por sua PROCURADORA FABIANE ZANCO BORTOLANZA, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 11/02/1984, CASADA em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ENGENHEIRA CIVIL, CPF nº 041.623.659-62, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3.995.798, Órgão Expedidor SSP - SC, endereço: RUA ANDRADAS, 304, APTO 201, ALVORADA, XAXIM, SC, CEP 89825000 .

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **ZANCO CONSTRUTORA LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42201674704, com sede Rua Farrapos, 22, Sala 2, Alvorada Xaxim, SC, CEP 89825000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 95.865.044/0001-90, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** a(o) Sócio(a) **FABIANE ZANCO BORTOLANZA** , **ISOLADAMENTE** a(o) Sócio(a) **AGENOR JOSE ZANCO** , **ISOLADAMENTE** a(o) Sócio(a) **MARILENE MARIA ZAPANI ZANCO** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA SEGUNDA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA TERCEIRA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em XAXIM SC.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/08/2021 Data dos Efeitos 22/07/2021

Arquivamento 20218450613 Protocolo 218450613 de 03/08/2021 NIRE 42201674704

Nome da empresa ZANCO CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 596444399127786

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral



03/08/2021

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=XWA30HhRpx79sqWwKzaf-Q&chave2=Ug8cwwsqh_-dkGj5CvUlRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 48167789934-AGENOR JOSE ZANCO|04162365962-FABIANE ZANCO BORTOLANZA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO Nº 9 DA SOCIEDADE
ZANCO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 95.865.044/0001-90

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONTRATO SOCIAL
ZANCO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 95.865.044/0001-90

Cláusula 1ª – A sociedade gira sob o nome social **ZANCO CONSTRUTORA LTDA**.

Cláusula 2ª – A sociedade tem sua sede na Rua Farrapos nº 22, sala 2, Bairro Alvorada, Xaxim – Santa Catarina, CEP: 89.825-000.

Cláusula 3ª – O objeto social é construção de obras de arte especiais, de edifícios, de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto de construções correlatas, exceto obras de irrigação, instalação e manutenção elétrica, de sistema de prevenção contra incêndio, hidráulicas, sanitárias e de gás, obras de alvenaria, obras de acabamento da construção, fabricação de estruturas metálicas, de estruturas pré-moldados de concreto armado, montagem de estruturas metálicas e obras de terraplenagem, construção de rodovias e ferrovias, serviços de engenharia e comércio atacadista de materiais de construção em geral.

§ Único: A responsabilidade técnica dos serviços prestados pela sociedade estará a cargo de profissional habilitado e será contratado na forma da Lei.

Cláusula 4ª – O capital social é **R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais), divididos em 25.000 (vinte e cinco mil) quotas de valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, e fica assim distribuído:

Nome	Quotas	Valor – R\$
Fabiane Zanco Bortolanza	8.250 (oito mil duzentas e cinquenta)	R\$ 825.000,00 (oitocentos vinte e cinco mil reais)
Agenor Jose Zanco	8.500 (oito mil quinhentas)	R\$ 850.000,00 (oitocentos cinquenta mil reais)
Marilene Maria Zapani Zanco	8.250 (oito mil duzentas e cinquenta)	R\$ 825.000,00 (oitocentos vinte e cinco mil reais)
Total	25.000 (vinte e cinco mil)	R\$ 2.500.000,00 (dois milhão e quinhentos mil reais)

Cláusula 5ª - A empresa é administrada pelos sócios, Isoladamente **Agenor José Zanco**, isoladamente **Fabiane Zanco Bortolanza**, isoladamente **Marilene Maria Zapani Zanco**, com poderes e atribuições de representá-la ativa e passivamente, podendo realizar todas as operações para as consecuições de seu objetivo social de forma isolada, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

§ 1º Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovado por dois terços dos sócios, nos termos do art.1.061 da Lei nº10. 406/2002.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/08/2021 Data dos Efeitos 22/07/2021

Arquivamento 20218450613 Protocolo 218450613 de 03/08/2021 NIRE 42201674704

Nome da empresa ZANCO CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 596444399127786

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

03/08/2021

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO Nº 9 DA SOCIEDADE
ZANCO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 95.865.044/0001-90**

§ 2º No exercício da administração, os administradores terão direitos a uma retirada mensal, a título de pró labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

Clausula 6ª - A sociedade iniciou suas atividades em 01 de Abril de 1993 e seu prazo é indeterminado.

Clausula 7ª - As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Clausula 8ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Clausula 9ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Clausula 10ª - Nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

Clausula 11ª - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Clausula 12ª - Os sócios poderão de comum acordo, fixar retirada mensal, a título de pró-labore, observada as disposições regulamentares pertinentes.

Clausula 13ª - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Clausula 14ª – O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não esta(ão) impedido(s) de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

Clausula 15ª – Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

Clausula 16ª – Fica eleito o foro de Xaxim, Santa Catarina, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/08/2021 Data dos Efeitos 22/07/2021

Arquivamento 20218450613 Protocolo 218450613 de 03/08/2021 NIRE 42201674704

Nome da empresa ZANCO CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 596444399127786

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

03/08/2021

ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO Nº 9 DA SOCIEDADE
ZANCO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 95.865.044/0001-90

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

XAXIM SC, 22 de julho de 2021.

FABIANE ZANCO BORTOLANZA

AGENOR JOSE ZANCO

MARILENE MARIA ZAPANI ZANCO
P/P: FABIANE ZANCO BORTOLANZA



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/08/2021 Data dos Efeitos 22/07/2021

Arquivamento 20218450613 Protocolo 218450613 de 03/08/2021 NIRE 42201674704

Nome da empresa ZANCO CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 596444399127786

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

03/08/2021



TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	ZANCO CONSTRUTORA LTDA
PROTOCOLO	218450613 - 03/08/2021
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42201674704
CNPJ 95.865.044/0001-90
CERTIFICO O REGISTRO EM 03/08/2021
SOB N: 20218450613

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20218450613

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 04162365962 - FABIANE ZANCO BORTOLANZA - Assinado em 03/08/2021 às 11:31:00

Cpf: 48167789934 - AGENOR JOSE ZANCO - Assinado em 03/08/2021 às 11:34:51

